

2º, §4º da Lei nº 12.850 de 2013, determino o arquivamento do inquérito policial, sendo possível sua reabertura, caso a autoridade policial tenha novas informações a cerca da participação do denunciado pela prática do crime de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, consoante determina o art. 18 do Código de Processo Penal. Ante o não recebimento da denúncia referente ao crime de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa previsto no art. 2º, §4º da Lei nº 12.850 de 2013 declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Taquari. Intime-se. CUIABÁ, data registrada no sistema. JONATAN MORAES FERREIRA PINHO Juiz de Direito Substituto designado pela Portaria 66/2022/PRES/TJMT

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-219 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS  
**Processo Número:** 0002227-49.2019.8.11.0087  
**Parte(s) Polo Ativo:**MARLENE APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES (PARTE AUTORA)  
**Parte(s) Polo Passivo:**MARLENE APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES (PARTE RE)  
**Outros Interessados:**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - 14.921.092/0001-57 (AUTORIDADE)  
**Magistrado(s):**JONATAN MORAES FERREIRA PINHO  
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo nº 0002227-49.2019.8.11.0007 Requerente: MARLENE APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas proposto por MARLENE APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES, já qualificado nos autos, deduzindo em síntese ser proprietária de um aparelho notebook, marca modelo CCE U25 14POL INTEL DUALCORE 2GB 500GB W8 U25 PRETO, serial NF-e nº 000.036.905, Série 001 (id 61437257). Parecer ministerial favorável ao pedido (id 61437258 - fls. 03). É o breve relatório. Decido. A apreensão de bens decorrentes da prática de infração penal e sua restituição são disciplinadas pelo Código de Processo Penal e pelo Código Penal. Da leitura de ambos os diplomas normativos se conclui pela necessidade de averiguar se a manutenção do objeto é de interesse do processo (art. 118, CPP), se houve a comprovação da propriedade do aludido bem (art. 120, CPP) e se a coisa apreendida está sujeita a pena de perdimento de bens, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé (art. 91, II, CP). No caso dos autos, tenho que restou comprovada a propriedade do bem por parte da requerente, uma vez que ela trouxe documento comprobatório deste fato, qual seja a nota fiscal do produto apreendido em seu nome (id 61437257 - fls. 10). A concordância do Ministério Público na restituição do bem revela a desnecessidade de manutenção da apreensão do bem, situação hábil a entender que ele não mais interessa ao processo. No mais, o bem não está sujeito a pena de perdimento, nos termos do art. 91 do CP, motivo pelo qual, a restituição de impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição de coisas apreendidas à requerente MARLENE APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES, que logrou êxito em demonstrar ser proprietária do aparelho notebook, marca modelo CCE U25 14POL INTEL DUALCORE 2GB 500GB W8 U25 PRETO, serial NF-e nº 000.036.905, Série 001. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações de estilo. Cuiabá, data registrada no sistema. JONATAN MORAES FERREIRA PINHO Juiz Substituto designado pela Portaria 66/2022/PRES/TJMT

Sentença Classe: CNJ-182 INQUÉRITO POLICIAL  
**Processo Número:** 1006242-14.2021.8.11.0042  
**Parte(s) Polo Ativo:**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTORIDADE)  
**Parte(s) Polo Passivo:**JOSINO PEREIRA GUIMARAES (INVESTIGADO)  
ESPÓLIO DE JOSE OSMAR BORGES (INVESTIGADO)  
PEDRO ARMINIO PIRAN (INVESTIGADO)  
**Outros Interessados:**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)  
**Magistrado(s):**JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA  
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1006242-14.2021.8.11.0042. AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INVESTIGADO: ESPÓLIO DE JOSE OSMAR BORGES, PEDRO ARMINIO PIRAN, JOSINO PEREIRA GUIMARAES Vistos etc. Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de JOSINO PEREIRA GUIMARÃES, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, e art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98, PEDRO ARMÍNIO PIRAN e JOSÉ OSMAR BORGES, estes como incurso nas penas do art. 1º, §1º, da Lei n. 9.613/98. Denúncia recebida em 24/11/2000 (ID 54205379 - pág. 21). Pelo juízo federal foi prolatada sentença que julgou extinta a punibilidade do réu JOSINO PEREIRA GUIMARÃES em relação ao delito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, oportunidade em que foi declinada a competência ao juízo estadual para apuração dos crimes remanescentes, sendo eles art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98, imputado ao acusado JOSINO PEREIRA GUIMARÃES, e art. 1º, §1º, da Lei n. 9.613/98, imputado aos acusados PEDRO ARMÍNIO PIRAN e JOSÉ OSMAR BORGES, conforme decisão acostada sob ID 54205383 - págs. 68/84. Interposto recurso especial pelo denunciado PEDRO ARMÍNIO PIRAN, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.613/98, pelo que declarou a extinção da punibilidade do referido réu (ID 54205384 - págs. 45/48). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu seja declarada a extinta a punibilidade de JOSINO PEREIRA GUIMARÃES, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, estendendo-se os efeitos da decisão do Excelso STJ, proferida em relação a PEDRO ARMÍNIO PIRAN (ID 55317242). Em síntese, é o relatório. Decido. De plano, cumpre esclarecer que foi reconhecida a extinção da punibilidade em relação aos delitos previstos no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, imputado ao réu JOSINO PEREIRA GUIMARÃES, e art. 1º, §1º, da Lei n. 9.613/98, imputado ao réu PEDRO ARMÍNIO PIRAN. Destarte, subsiste o crime tipificado no art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98, imputado ao denunciado JOSINO PEREIRA GUIMARÃES, e o delito previsto no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.613/98, imputado ao réu JOSÉ OSMAR BORGES. Verifica-se a ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, senão vejamos. Na hipótese, conforme relatado, os réus JOSINO PEREIRA GUIMARÃES e JOSÉ OSMAR BORGES foram denunciados pelos crimes previstos no art. 1º, inciso V, e art. 1º, §1º, ambos da Lei n. 9.613/98, respectivamente, cuja pena máxima cominada é de 10 anos. Logo, o prazo prescricional é de 16 anos (inciso II do art. 109 do CP), lapso temporal que já transcorreu desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 24/11/2000 (e-STJ fl. 4), último marco interruptivo. Em face do exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSINO PEREIRA GUIMARÃES e JOSÉ OSMAR BORGES, já qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Procedam-se as comunicações pertinentes quanto à extinção da punibilidade e retificações necessárias. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com as anotações e baixas de estilo. PRIC. Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

## Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-176 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
**Processo Número:** 0016738-61.2017.8.11.0042  
**Parte(s) Polo Ativo:**Advogado(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)  
**Parte(s) Polo Passivo:**S. M. D. A. (INVESTIGADO)  
W. D. S. J. (INVESTIGADO)  
F. C. M. (INVESTIGADO)  
A. N. F. (INVESTIGADO)  
T. N. D. A. D. F. (INVESTIGADO)  
A. M. D. M. J. (INVESTIGADO)  
A. B. D. S. (INVESTIGADO)  
**Advogado(s) Polo Passivo:**MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES OAB - MT4626-O (ADVOGADO(A))  
HUENDEL ROLIM WENDER OAB - MT10858-O (ADVOGADO(A))  
MARCELA SILVA ABDALLA OAB - MT22712-A (ADVOGADO(A))  
EDUARDO FERNANDES PINHEIRO OAB - MT15431-A (ADVOGADO(A))  
RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS OAB - MT19701-A (ADVOGADO(A))  
FRANCISCO ANIS FAIAD OAB - MT3520-O (ADVOGADO(A))  
RURALDO NUNES MONTEIRO FILHO OAB - MT23748-A (ADVOGADO(A))  
LUIZ GONÇALO DA SILVA OAB - MT4265-O (ADVOGADO(A))  
PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA OAB - MT21515-O (ADVOGADO(A))  
THEMYSTOCLES NEY DE AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB - MT13655-O (ADVOGADO(A))  
FILIPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))  
ARTUR BARROS FREITAS OSTI OAB - MT18335-O (ADVOGADO(A))  
WAGNER ARGUELHO MOURA OAB - MT9689-O (ADVOGADO(A))  
LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))  
GUILHERME ARGUELHO MOURA OAB - MT18520-O (ADVOGADO(A))  
VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))  
ULISSÉS RABANEDA DOS SANTOS OAB - MT8948-O (ADVOGADO(A))  
BARBARA LEONOR BEZERRA OAB - MT18508-O (ADVOGADO(A))  
**Outros Interessados:**E. D. M. G. (VÍTIMA)  
Certifico que o processo n. 0016738-61.2017.8.11.0042 - Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), em trâmite na 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-176 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
**Processo Número:** 0019662-26.2009.8.11.0042  
**Parte(s) Polo Ativo:**Advogado(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO